



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 47.814
(Processo nº. 2007/51095-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 022/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2007/51095-2

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 022/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Terra Alta, no valor total de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), recursos do orçamento do Estado, destinados a "Ampliação dos Sistemas de Abastecimento de Água". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Raimundo Matos da Silva, ex-Prefeito.

O DCE, às fls. 379/379v, considerando o Laudo Conclusivo emitido pela SEPOF que atesta que como executado 98,71% dos serviços previstos na Planilha Orçamentária (fls. 200), conclui pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matos da Silva, ex-Prefeito, com base no art. 166, inciso III, alínea "a" e "b" do Regimento Interno deste Tribunal, com a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$4.067,43 (quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo a aplicação das multas regimentais dispostas no art. 232 (pela devolução apontada) e art. 233, VI (pela remessa intempestiva das contas).

Citado regularmente, o responsável apresentou defesa, alegando desconhecer o parecer da SEPOF e prometendo apresentar aditivamente documentos que comprovam a execução do percentual estimado em 1.29%. Até a presente data, nenhum documento foi acostado nos autos, o que levou o Órgão Técnico a ratificar a conclusão anterior, no que acompanha o Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Julgo as contas IRREGULARES nos termos do artigo 38, inciso III da Lei Complementar nº 12/93 e declaro o responsável em débito com o Erário Público Estadual no valor de R\$4.067,43 (quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigido e acrescido de multa no valor de R\$2.033,70 (dois mil, trinta e três reais e setenta centavos) pelo débito ocorrido e R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva de acordo com o artigo 232 e 233, VI c/c Resolução 16.720/03 - TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA, prefeito à época, C.P.F. nº. 397.774.562-04, ao pagamento da importância de R\$4.067,43 (quatro mil, sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) devidamente atualizada a partir de 18.10.2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - aplicar as multas de R\$2.033,70 (dois mil, trinta e três reais e setenta centavos), pelo dano ao erário e R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
PC/0100754.